



**CENTRO UNIVERSITÁRIO VALE DO SALGADO (UNIVS)**  
**BACHARELADO EM DIREITO**

**ANTÔNIO NATAN MORAIS DE LIMA RODRIGUES**

**O ESTATUTO DO ESTRANGEIRO E A POLÍTICA NACIONAL DE  
MIGRAÇÕES APARTIR DA LEI 13.445 DE 2017**

**ICÓ-CE**  
**2024**

ANTÔNIO NATAN MORAIS DE LIMA RODRIGUES

**O ESTATUTO DO ESTRANGEIRO E A POLÍTICA NACIONAL DE MIGRAÇÕES  
APARTIR DA LEI 13.445 DE 2017**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro Universitário Vale do Salgado (UNIVS), como requisito para obtenção de aprovação na disciplina de TCC II, sob a orientação do Professor Dr. Jesus de Sousa Cartaxo.

ICÓ-CE

2024

ANTÔNIO NATAN MORAIS DE LIMA RODRIGUES

**O ESTATUTO DO ESTRANGEIRO E A POLÍTICA NACIONAL DE MIGRAÇÕES  
APARTIR DA LEI 13.445 DE 2017**

Projeto de pesquisa apresentado ao Curso de Direito, do Centro Universitário Valedo Salgado-(UNIVS), como requisito para a obtenção de nota da disciplina Trabalho de Conclusão de Curso II sob orientação do Professor Dr. Jesus de Sousa Cartaxo.

**Aprovado(a): / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_.**

**BANCA EXAMINADORA:**

---

Prof. Dr. Jesus de Sousa Cartaxo

**Professor Orientador**

---

Prof. Mes. Antônia Gabrielly Araújo dos Santos  
**Professor Avaliador 1**

---

Prof. Esp. Maria Beatriz Souza Carvalho  
**Professor Avaliador 2**

## RESUMO

Em 19 agosto de 1980, fora publicada no Diário Oficial da União a Lei 6.815 (Estatuto do Estrangeiro), destinada a regulamentar a política migratória nacional. Com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o Estatuto do Estrangeiro sofreu parcial revogação, sendo completamente superado no ano de 2017, quando o então Presidente da República Michel Temer sancionou o Decreto-Lei 13.445. Neste contexto, surge o seguinte questionamento: Quais os impactos da Lei 13.445 de 2017 na política nacional de migrações? O objetivo geral desta pesquisa é investigar os impactos acarretados pela Lei 13.445 de 2017 no âmbito da política nacional de migrações. Tal pesquisa justifica-se pela necessidade de melhor compreender as alterações incorporadas pela Nova Lei de Migrações no cenário jurídico nacional. A metodologia adotada consiste em um estudo de caráter analítico e do tipo bibliográfico e documental, ademais detém um viés explanatório e descritivo de abordagem qualitativa, tendo como estratégia metodológica a revisão de literatura. Conclui-se com o presente estudo que embora se tenha avançado com a entrada em vigor da Lei 13.445 de 2017, é indispensável ao Poder Público materializar os direitos e garantias fundamentais assegurados aos imigrantes.

**Palavras-chave:** Estatuto do Estrangeiro; Política Migratória; Nova Lei de Migrações.

## **ABSTRACT**

On August 19, 1980, Law 6.815 (Foreigner's Statute) was published in the Official Gazette, aimed at regulating the national migration policy. With the advent of the Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988, the Foreigner Statute was partially revoked, being completely overcome in 2017, when the then President of the Republic Michel Temer sanctioned Decree-Law 13,445. In this context, the following question arises: What are the impacts of Law 13,445 of 2017 on the national migration policy? The general objective of this research is to investigate the impacts caused by Law 13.445 of 2017 within the scope of the national migration policy. Its specific objectives are: to analyze the provisions of Law 6.815 of 1980 (Foreigner's Statute); explain the innovations brought by Law 13,445 of 2017. The methodology adopted consists of an analytical study of the bibliographic and documentary type, in addition to having an explanatory and descriptive bias of a qualitative approach, having as a methodological strategy the literature review.

**Keywords:** Alien Status; Migration Policy; New Migration Law.

## INTRODUÇÃO

Em 19 agosto de 1980, fora publicada no Diário Oficial da União a Lei n. 6.815 (Estatuto do Estrangeiro), destinada a regulamentar a política migratória nacional. Destaca-se que o Estatuto do Estrangeiro de 1980 emergiu durante a Ditadura Militar no Brasil, período marcado por instabilidade política e retrocesso das garantias fundamentais.

Desse modo, a Lei 6.815 de 1980 incorpora aspectos nacionalistas e estabelece um paradigma de estrangeiro, caracterizando-o como um antagonista do regime político e, portanto, potencial ameaça aos interesses nacionais.

Com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o Estatuto do Estrangeiro sofreu parcial revogação, sendo completamente superado no ano de 2017, quando o então Presidente da República Michel Temer sancionou o Decreto-Lei n. 13.445.

Nesse sentido, é imprescindível compreender as inovações oriundas da nova legislação, que em muitos aspectos alterou a anacrônica política migratória outrora estabelecida pela Lei n. 6.815 de 1980.

Com a entrada em vigor da Lei 13.445 de 2017, a política migratória nacional passou por importantes alterações, neste contexto, tem-se o seguinte questionamento: Quais os impactos da Lei 13.445 de 2017 na política nacional de migrações?

Assim, o presente trabalho tem por objetivo geral investigar os impactos da Lei n. 13.445 de 2017 no âmbito da política nacional de migrações. Já os objetivos específicos são: analisar as disposições da Lei n. 6.815 de 1980 (Estatuto do Estrangeiro); explanar as inovações trazidas pela Lei 13.445 de 2017; entender a política migratória nacional a partir da nova Lei de 2017.

No que tange aos aspectos metodológicos, a presente pesquisa apresenta em seu corpo técnico um estudo de caráter analítico e do tipo bibliográfico e documental, ademais detém um viés explanatório e descritivo de abordagem qualitativa, tendo como estratégia metodológica a revisão de literatura.

A priori a pesquisa bibliográfica é elaborada a partir de matérias existentes que já foram publicados, diante disso, para que a mesma ocorra se fazem necessários dispositivos e instrumentos bibliográficos atinentes ao raciocínio de determinados

autores. Desse modo, este tipo de pesquisa se utiliza de artigos, livros, dentre outros instrumentos (Gil, 2008).

A pesquisa documental equivale a coleta de dados restritos a documentação, sendo eles escritos ou não, e constituídos de fontes primárias e secundárias. Condizendo, a documentação de arquivos públicos, publicações parlamentares, estatísticas, documentos, legislação (Lakatus, 2011).

Outrossim, as pesquisas explanatórias têm como principal finalidade desenvolver, esclarecer e modificar conceitos e ideias, por fito de formular problemas mais preciosos ou hipóteses pesquisáveis para estudos futuros. De modo geral, pesquisas explanatórias envolvem levantamento bibliográfico e documental, entrevistas não padronizadas e estudos de caso (Gil, 2008).

A abordagem qualitativa exige um estudo amplo do objeto de pesquisa, considerando o contexto em que ele está inserido e as características da sociedade na qual se encontra. Uma abordagem dessa natureza se encontra imbricada a uma análise de caráter descritivo, a qual se atém aos elementos do objeto de pesquisa (Lakatus, 2011).

Destarte, a revisão narrativa de literatura consiste em uma abordagem metodológica que visa destrinchar as produções acadêmicas elaboradas no âmbito de incidência temática da pesquisa, elegendo os mais relevantes aspectos atinentes aos fatos de pesquisa (Gil, 2008).

Esta pesquisa se destina a fornecer subsídios para a formulação de políticas públicas mais e inclusivas, visando uma melhor inserção dos estrangeiros na jurisdição nacional. Nesse sentido, permitirá ao pesquisador adquirir um domínio aprofundado sobre o tema, entendendo os desafios enfrentados pelos migrantes, resultando em conhecimento específicos que pode ser aplicado em futuras oportunidades acadêmicas.

A pesquisa contribuirá para o avanço do conhecimento na área de migração. Além disso. O estudo terá relevância social, uma vez que a inserção adequada dos estrangeiros em âmbito nacional promoverá desenvolvimento econômico e diversidade cultural.

## **2 UMA BREVE ANÁLISE DA LEI N. 6.815 DE 1980 (ESTATUTO DO ESTRANGEIRO)**

A Migração entendida simplesmente como o deslocamento de pessoas entre as fronteiras territoriais é uma ação inerente à própria humanidade. Nesse sentido, diversos fluxos populacionais já foram descritos, inclusive na Bíblia e outros textos religiosos. As razões de tais movimentos populacionais variam de acordo com a época e os acontecimentos históricos (Marmelstein, 2018)

No Brasil a política migratória retrata como as expectativas da população são projetadas nos imigrantes. Quanto à imigração italiana, por exemplo, após a lei do ventre livre em 1880 foi aprovada a modalidade de imigração subvencionada, tal modalidade surgiu por iniciativa dos fazendeiros que preferiam custear a vinda de famílias italianas para o Brasil a contratar mão de obra negra em suas fazendas.

Em contrapartida, no mesmo período, a imigração japonesa não foi incentivada pelo povo ou pelo governo brasileiro em razão das diferenças físicas e culturais daquele povo. Nesse período, difundia-se uma política de branqueamento da população, e por isso houve resistência ao ingresso dos asiáticos em território nacional.

Ao longo dos últimos séculos, o Brasil instituiu quatro leis migratórias principais que refletiam o pensamento e o contexto político sobre as migrações internacionais de seus épocas. As migrações ora foram vistas sob o prisma da colonização, ora sob o manto da restrição de entrada ou da limitação de direitos à população imigrante no país (Seyferth, 2002).

Nos dias atuais, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece, em seu artigo 5º, que todos são iguais perante a lei, sem distinções de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no país, a inviolabilidade do direito à vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade (Brasil, 1988).

Entretanto, no período anterior à Constituição Cidadã de 1988 vigorava no Brasil o Estatuto do Estrangeiro, Lei n. 6.815 de 1980, elaborado em um contexto de ditadura militar onde os estrangeiros eram vistos como inimigos da soberania nacional (Spandel, 2015).

A Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980 (Estatuto do Estrangeiro), regulamentada pelo Decreto nº 88.715, de 10 de dezembro de 1981 e tinha como principal função resguardar a soberania nacional e os interesses da pátria diante da possível ameaça estrangeira.

Com efeito, o artigo 2º da Lei n. 6.815 de 1980 subordinava a política de migração à segurança nacional, aos interesses políticos, sócio-econômicos e culturais do Brasil, bem como à defesa do trabalhador nacional (BRASIL, 1980).

Sprandel (2015), em sua análise sobre o contexto em que o Estatuto fora publicado, destaca que esta concepção de estrangeiro, preconizada na antiga norma, esteve presente em diversas legislações anteriores, a exemplo do Decreto-Lei nº 314 de 1967.

Destacam-se neste âmbito as disposições estabelecidas no artigo 3º do Decreto-Lei nº 314 de 1967, segundo o qual: “A segurança nacional compreende, essencialmente, medidas destinadas à preservação da segurança externa e interna, inclusive a prevenção e repressão da guerra adversa e da guerra revolucionária ou subversiva.”

Preconiza o Decreto 314/67, ao tratar do conceito de segurança nacional, verdadeira garantia da consecução dos objetivos nacionais contra antagonismos tanto internos como externos, atrelando o estrangeiro a uma ideia de clandestinidade e ameaça (Marmelstein, 2018)

O Estatuto do Estrangeiro, sancionado em 19 de agosto de 1980, incorporou aspectos nacionalistas fomentados pela política nacional vigente no período da Ditadura Militar.

Neste contexto, merece comentário o disposto no artigo 107 da Lei 6.815 de 1980, pelo qual o estrangeiro admitido no território nacional não poderia exercer atividade de natureza política, nem se imiscuir, direta ou indiretamente, nos negócios públicos do Brasil, sendo-lhe especialmente vedado organizar, criar ou manter sociedade ou quaisquer entidades de caráter político, ainda que tivessem por fim apenas a propaganda ou difusão de ideais, programas ou normas de ação de partidos políticos do país de origem (Brasil, 1980).

Posteriormente, com o advento da Constituição Cidadã de 1988 e o conseqüente avanço dos direitos e garantias fundamentais, estabeleceu-se o intuito de edificar uma sociedade livre, justa e igualitária, incompatível com o antigo estatuto.

O novo regime jurídico estabelecido pela Constituição Federal de 1988

revogou parcialmente as disposições do antigo Estatuto de 1980, reclamando, no entanto, a elaboração de uma nova política migratória nacional copatível com as aspirações democráticas do novo regime.

### **3 A NOVA LEI DE MIGRAÇÕES E A MUDANÇA NO CONCEITO DE POLÍTICAS PÚBLICAS**

A nacionalidade representada pelo vínculo jurídico-político que o sujeito mantém com um ou mais Estados permeia todo o tema das migrações internacionais, uma vez que determina a extensão e os limites das obrigações estatais para com as pessoas (Simoni e Vedovato, 2018).

Tal vinculação é utilizada como um dos fundamentos do direito internacional e estabelece uma distinção entre os conceitos de “nós” e “eles”. Nesse sentido, o estrangeiro passa a ser identificado pelo não pertencimento àquele determinado grupo social (Mancini, 2003).

Em que pese a pluralidade de políticas voltadas para a população migrante, o Estatuto do Estrangeiro de 1980 apenas atribuía uma conotação negativa ao termo política, não havia nesta Lei dispositivos indicando o estabelecimento de políticas públicas voltadas para a figura imigrantes, uma vez que todo o texto normativo detinha uma conotação restritiva.

De modo diverso, a Nova Lei de Migrações de 2017, estabelece um conjunto de políticas públicas positivas voltadas a resguardar as garantias fundamentais do estrangeiro.

Em seu artigo 1º a Nova Lei estabelece uma clara distinção entre os conceitos de imigrante, emigrante. O imigrante é definido como a pessoa nacional de outro país ou apátrida que trabalha ou reside e se estabelece temporária ou definitivamente no Brasil, enquanto o emigrante é o brasileiro que se estabelece temporária ou definitivamente no exterior (Brasil, 2017).

Desse modo, no que tange às políticas públicas direcionadas à população migrante a nova legislação dialoga diretamente com práticas vigentes de participação social no estabelecimento, na promoção e no monitoramento de processos de efetivação das garantias fundamentais..

Enquanto o Estatuto do Estrangeiro de 1980 era regido pelos princípios da soberania nacional, interesse nacional e promoção da ordem pública, a legislação de 2017 adota um viés humanitário, respaldando-se no compromisso de promover a dignidade da pessoa humana nas mais variadas acepções (Cavalcanti, *et al.* 2017, Jardim, 2017).

De arremate, a Lei de Migrações menciona o interesse nacional tão somente em duas situações, sendo estas: a perda da nacionalidade de brasileiro naturalizado após condenação transitada em julgado por atividade nociva ao interesse nacional – art. 75; e que os valores de taxas e emolumentos consulares poderão ser ajustados de forma a preservar o interesse nacional – art. 113, §1º.

Considerando-se de modo amplo, não apenas o marco normativo constitucional de 1988 passou a se preocupar mais incisivamente com os direitos e garantias fundamentais, mas também o fortalecimento jurídico internacional se consolidou em tratados de direitos humanos na década de 1990 (Alvés, 2001).

Em 2013, a alteração normativa da principal lei sobre migrações tomou forma com a aprovação do Projeto de Lei nº 288, de autoria do senador Aloysio Nunes Ferreira, que veio a ser base da nova legislação migratória brasileira. Entre apelos da sociedade civil organizada e possíveis retrocessos defendidos por alas mais conservadoras dos Poderes Executivo e Legislativo da União, a Lei de Migração foi aprovada em 24 de maio de 2017 sob o nº 13.445 (Cavalcanti, *et al.* 2017, Jardim, 2017).

A Lei entrou em vigor 180 dias após a sua aprovação e foi instrumentalizada pelo Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017. A redação final da Lei de Migrações sofreu dezoito vetos que importavam em maior proteção jurídica para os imigrantes, a exemplo dos indígenas em áreas de fronteira e anistia para imigrantes indocumentados. Não obstante, a lei se mostrou preservada em sua essência (Simoni e Vedovato, 2018).

Destarte, a Lei 13.445 de 2017 edifica um panorama de políticas positivas a serem promovidas por parte do Poder Público da União em colaboração com os demais entes federados, com o objetivo de resguardar as garantias fundamentais inerentes à pessoa do estrangeiro.

#### **4 A LEI 13.445 DE 2017 E SUAS IMPLICAÇÕES NA POLÍTICA MIGRATÓRIA NACIONAL**

Em resposta aos avanços introduzidos pela Constituição Federal de 1988, fora sancionada no ano de 2017 pelo então presidente da República Michel Temer a Lei n. 13.445 2017 a qual estabeleceu importantes inovação no cenário da política nacional de migratória.

Nesse sentido, o artigo 3º da Lei 13.445 de 2017, assegura que a política migratória brasileira rege-se pelos princípios e diretrizes da universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos bem como pelo repúdio e prevenção à xenobolia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação (Brasil, 2017).

Nesse sentido os migrantes são vistos pela Nova Lei como sujeitos de direitos que podem participar de forma ativa do cenário social, com direito à voz, representação, associação, acesso à justiça, assistência social, saúde e previdência (Nicolau, 2016)

Enfim, o migrante passa a ser tratado em condição de igualdade com os nacionais, vedando-se a restrição de garantias fundamentais.

Mencione-se que na década de 1980, com a entrada em vigor da Lei n. 6.815, mesmo aqueles imigrantes que logravam ingressar em território nacional, não poderiam sequer difundir ideais políticos ou integrar organizações sindicais (Shaw, 2024).

Ocorre que o antigo regime político entedia o estrangeiro como uma importante ameaça à promoção dos interesses nacionais, razão pela qual emergiram, neste período, medidas de combate ao ingresso de migrantes em solo nacional.

Não obstante, a Nova Lei de 2017, tendo em vista promover as liberdades individuais e o livre mercado de ideias, chancelou em seu artigo 4º, inciso VII, o direito de associação, inclusive a sindical (Brasil, 2017).

Por outra via, no que tange aos direitos sociais do migrante, o artigo 4º, inciso VIII, da nova legislação, representa um grande avanço ao estabelecer o acesso dos não-nacionais aos serviços públicos de saúde, assistência social e previdenciária, sem quaisquer discriminações em razão da nacionalidade e da condição migratória (Fraga,

2022)

Para além disso, o novo regime jurídico apresenta uma resposta humanitária, mediante os acordos internacionais celebrados pelo Brasil, ao determinar a existência de um visto temporário específico para o migrante em situação de acolhida humanitária, o que era vedado pelo antigo Estatuto de 1980.

Percebe-se, portanto, que a Lei de Migração sancionada em 2017 se encontra em plena harmonia com a Constituição Federal de 1988, em especial na aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana.

No que tange ao direito de acesso à assistência judiciária, a Lei n. 13. 445 de 2017 contemplou os princípios do contraditório e da ampla defesa. Assim, a atuação da Defensoria Pública tornou-se obrigatória em casos de detenção de imigrantes nas fronteiras do Brasil.

Com efeito, foram estabelecidas garantias como a impossibilidade de deportação imediata pela Polícia Federal, vedações à expulsão e garantia do devido processo legal em todos os assuntos referentes à migração.

A política migratória de 2017 também dispõe acerca dos mecanismos de retirada compulsória, sendo estes a repatriação, a deportação e a expulsão, os quais ganharam uma nova roupagem a partir com a edição da Nova Lei.

A repatriação é o processo de devolução do estrangeiro em situação de impedimento ao seu país de procedência ou de nacionalidade. Antes da lei de 2017, qualquer imigrante sem documentação era preso e repatriado ou deportado (Paiva, 2013)

Com o advento da nova política, a repatriação não será aplicada para pessoas em situação de refúgio ou de apátrida; aos menores de dezoito anos desacompanhados ou separados de suas famílias, exceto nos casos em que se demonstrar favorável (Ramos, 2023).

Em relação a deportação, procedimento administrativo que consiste na retirada compulsória do imigrante irregular do país, a lei prevê que será precedida de notificação pessoal ao imigrante com os fundamentos da deportação e prazo de 60 (sessenta) dias para corrigir irregularidades ou sair do país de forma voluntária.

A expulsão, por sua vez, consiste uma medida administrativa de retirada compulsória do estrangeiro do território nacional e também o impedimento de reingresso por prazo determinado. Com a legislação de 2017 as hipóteses de expulsão foram mantidas em relação às pessoas condenadas com sentenças

transitadas em julgado pelos crimes de genocídio, crimes de guerra e crimes contra a humanidade (Paiva, 2013)

Antes da Lei de Migração, os não-nacionais sem documentação ou com documentação irregular, tinham que sair do Brasil compulsoriamente, e de modo imediato eram repatriados ou deportados, devendo aguardar a emissão de visto fora do país. Atualmente, mesmo em situação irregular, os estrangeiros podem regular a sua situação dentro do país (Ribeiro, 2024)

Em linhas gerais, é possível constatar que a Lei n. 13. 445 de 2017 chancela garantias constitucionais, atribuindo-as expressamente à pessoa do estrangeiro. Atualmente a lei representa uma resposta humanitária e um tratamento mais digno aos migrantes, tonando-os cidadãos plenos de direitos.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A política migratória instituída pela Lei n. 13.445 de 2017 representa um importante avanço frente à tratativa conferida pela n. Lei 6. 815 de 1980.

A Lei n. 6. 815 de 1980, publicada durante o período da ditadura militar no Brasil, apresenta um forte viés nacionalista, voltado à restrição do fluxo migratório em âmbito nacional.

Com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, instituiu-se no país um Estado Democrático de Direito pautado no princípio da dignidade da pessoa humana, o que reclamou do legislador uma nova regulamentação da política migratória nacional.

Desse modo, em 24 de Maio de 2017, fora sancionada pelo então Presidente da República Michel Temer a Lei n. 13.445 (Nova Lei de Migrações), que revogou integralmente o Estatuto do Estrangeiro de 1980, instaurando no país uma nova política migratória, pautada no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Com efeito, a política migratória nacional avançou de modo considerável nos últimos anos, conferindo ao estrangeiro igualdade de direitos e garantias em relação aos nacionais, materializando assim disposições existentes na Constituição Federal de 1988.

A título ilustrativo, pode-se o livre exercício do direito de associação desde

que para fins lícitos bem como a garantia aos não-nacionais do direito de acessar o sistema público de saúde, assistência social e previdência em igualdade de condições com os nacionais.

Tais garantias embora previstas de modo expreso no texto constitucional careciam de regulamentação por parte do legislador infraconstitucional.

De fato a nova legislação de 2017 combate fortemente o paradigma cunhado pelo antigo Estatuto de 1980, que entendia o estrangeiro como desertor, isto é uma ameaça latente à promoção dos interesses nacionais.

Não obstante o avanço experimentado pela nação brasileira no cenário da política migratória, faz-se necessária uma maior mobilização por parte do Poder Público da União em colaboração com demais entes federados para materializar as garantias legais asseguradas pela nova legislação.

No cenário atual, com cada vez mais países da América Latina em contexto de crise política e econômica, o Brasil recebe anualmente cada vez mais migrantes que ingressam no país em busca de melhores condições de vida.

Assim, existe ainda uma carência na implementação de políticas públicas voltadas aos estrangeiro que entram no país em situação de clandestinidade, desconhecendo o idioma e a dinâmica cultural brasileira.

Não se pode negar o importante avanço representado pela Lei de Migrações de 2017, no entanto permanece o desafio de assegurar aos migrantes em situação de vulnerabilidade os direitos e garantias fundamentais inerentes à condição humana.

## REFERÊNCIAS

ALVES, J. A. L. **Relações internacionais e temas sociais: a década das conferências**. Brasília: IBRI, 2001.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em 05 de nov. 2023.

BRASIL. Lei 6.815, 19 de agosto de 1980. Estatuto do Estrangeiro. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF: 21 ago. de 1980. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_1](https://www.planalto.gov.br/ccivil_1). Acesso: 09 nov. 2023.

BRASIL. Lei 13.445, 24 de maio de 2017. Lei de Migrações. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF: 25 mai. de 2017. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015) Acesso: 09 nov. 2023.

CAVALCANTI, L. et al. **Dicionário crítico de migrações internacionais**. Brasília: Ed. UnB, 2017.

FRAGA, M. **O novo estatuto do estrangeiro comentado: Lei nº 6.815, de 19.8.80, alterada pela Lei nº 13. 445 de 2017**. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

GIL, Antonio, **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**, 6°. ed. São Paulo: Atlas, 2008, 11p.

LAKATUS, Marconi, **Método Científico e Pesquisa**, 7°. Ed. Rio de Janeiro. Atlas, 23p.

MANCINI, P.S. **Direito internacional**. Ijuí: Unijuí, 2003.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2018.

NICOLAU, Jean Eduardo Batista. **A condição do estrangeiro em vista do direito ao reagrupamento familiar**. In: MONACO, Gustavo Ferraz de Campos et al (Org.). **Famílias Internacionais: Seus direitos, seus deveres**. São Paulo: Intelecto, 2016. P. 169-185.

PAIVA, Luis Vanderlei. **O regime jurídico da expulsão de estrangeiro no país, à luz da Constituição Federal e dos Tratados de Direitos Humanos**. 2013. 192 f. Tese (Doutorado) – Curso de Direito, Faculdade de Direito. Universidade de São Paulo, Orientador: Prof. Associado André de Carvalho Ramos, São Paulo, 2013.

SEYFERTH, G. Colonização, imigração e a questão racial no Brasil. **Revista USP**, São Paulo, n. 53, p. 117-149, mar/maio 2002.

SHAW, Malcom Nathan. **International Law**. Cambridge: Cambridge University, 2024.

SIMONI, R. L.; VEDOVATO, L.R. **A migração fronteiriça no Brasil: os desafios da nova Lei de Migração, vetos e regulamentos**. In: BAENINGER, R.; CANALES, A. (Coord). Migrações fronteiriças. Campinas: NEPO/UNICAMP, 2018.

SPRANDEL, Marcia Anita. Migrações e Crime: LEI 6.815, DE 1980. **Rev. Interdiscip. Mobil. Hum.**, Brasília, Ano XXIII, n. 45, p. 145-168, jul./dez. 2015. Disponível em: <https://remhu.csem.org.br/index.php/remhu/article/view/551>. Acesso: 09 fev 2024.

RAMOS, A. De. C. Direitos dos estrangeiros no Brasil: a imigração, direito de ingresso e os direitos dos estrangeiros em situação irregular. **Igualdade, diferença e direitos humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023. P. 721-745.

RIBEIRO, Marina Cardoso dos Santos. Direito e autoritarismo. A expulsão de comunistas no Estado Novo. **Prisma Jurídico**, São Paulo, vol. 7, n. 1, p. 165-183, jan. 2024. Disponível em: <https://www4.uninove.br/ojs/index.php/prisma/article/view>. Acesso em: 11 mar. 2024.

SABOYA, Keity. **Ne bis in idem Histórias, teoria e perspectivas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2024.